



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, sábado, 16 de julho de 2016

Número 132

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.490, DE 15 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 172/14, dos Vereadores Natalini – PV e Toninho Vespoli – PSOL)

Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As mulheres e os idosos que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2016.

LEI Nº 16.491, DE 15 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 480/15, do Vereador Toninho Paiva – PR)

Denomina Praça Dr. Osmar de Oliveira o espaço público que especifica, situado no Distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Dr. Osmar de Oliveira o espaço público delimitado pelas ruas Deputado Salvador Julianelli, Tagipuru, Professor Wilfrides Alves de Lima e parte da quadra ocupada por passarela de acesso à Estação do Metrô Barra Funda, situado no Setor 21, Quadras 114 e 115, Distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2016.

DECRETOS

DECRETO Nº 57.134, DE 15 DE JULHO DE 2016

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.679.356,00 de acordo com a Lei nº 16.334/15.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.334/15, de 30 de dezembro de 2015, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades do Fundo,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.679.356,00 (um milhão e seiscentos e setenta e nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
91.10.16.482.3002.1276	Projetos e Ações de Apoio Habitacional	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.679.356,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CODIGO	NOME	VALOR
91.10.16.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33913900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.679.356,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 15 de julho de 2016, 463º da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2016.

DECRETO Nº 57.135, DE 15 DE JULHO DE 2016

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 162.331.245,60 de acordo com a Lei nº 16.334/15.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.334/15, de 30 de dezembro de 2015, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das Secretarias, das Subprefeituras e do Fundo,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 162.331.245,60 (cento e sessenta e dois milhões e trezentos e trinta e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
24.10.08.126.3024.2171	Manutenção de Sistemas de Informação e Comunicação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.127.666,47
37.30.15.451.3009.5100	Intervenções no Sistema Viário	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.802.069,85
44905100.08	Obras e Instalações	151.222.572,53
37.50.15.451.3022.3352	Requalificação de Bairros e Centralidades	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.254,63
37.50.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.023.040,00
66.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	187.929,62
72.10.15.452.3022.2341	Manutenção de vias e áreas públicas	
33903000.00	Material de Consumo	358.000,00
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	135.000,00
72.10.17.512.3008.2367	Manutenção de sistemas de drenagem	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	789.000,00
93.10.08.244.3023.6164	Atendimento emergencial a pessoas vítimas de situações de calamidade pública	
33903200.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	680.712,50
		162.331.245,60

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
13.10.04.126.3011.1120	Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Comunicação	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	456.163,07
24.10.08.122.3024.2100	Administração da Unidade	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	671.503,40
37.20.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44905100.08	Obras e Instalações	55.000.000,00
44906100.08	Aquisição de Imóveis	29.050.000,00
37.20.17.451.3008.5013	Intervenções de controle de cheias em bacias de córregos	
44903900.08	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.802.069,85
37.40.15.451.3022.3352	Requalificação de Bairros e Centralidades	
44905100.08	Obras e Instalações	25.600.000,00
37.50.15.451.3022.3352	Requalificação de Bairros e Centralidades	
44905100.08	Obras e Instalações	41.572.572,53
44906100.08	Aquisição de Imóveis	2.023.040,00
37.50.16.451.3002.3357	Urbanização de Favelas	
44906100.08	Aquisição de Imóveis	5.254,63
66.10.17.512.3008.2367	Manutenção de sistemas de drenagem	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	187.929,62
72.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.002.000,00
72.10.15.452.3022.2366	Conservação de áreas verdes e vegetação arbórea	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	280.000,00
93.10.08.244.3023.6164	Atendimento emergencial a pessoas vítimas de situações de calamidade pública	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	680.712,50
		162.331.245,60

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 15 de julho de 2016, 463º da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2016.

DECRETO Nº 57.136, DE 15 DE JULHO DE 2016

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 6.000.000,00 de acordo com a Lei nº 16.334/15.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.334/15, de 30 de dezembro de 2015, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades do Fundo de Desenvolvimento Urbano,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
98.37.15.451.3022.3352	Requalificação de Bairros e Centralidades	
44905100.08	Obras e Instalações	6.000.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CODIGO	NOME	VALOR
98.22.26.453.3009.3750	Implantação e requalificação de terminais de ônibus urbanos	
44906100.08	Aquisição de Imóveis	6.000.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 15 de julho de 2016, 463º da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2016.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 66/14

OFÍCIO ATL Nº 134, DE 15 DE JULHO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 1739/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 66/14, de autoria do Vereador Atilio Francisco, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, o qual visa obrigar os estabelecimentos que servem refeições a disponibilizarem opções sem adição de sal, como forma de reduzir o consumo do cloreto de sódio e contribuir para a saúde pública.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, sou, todavia, compelido a não acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

Por primeiro, embora seja competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal, e o Município possa suplementar as normas federais em matéria consumerista (artigo 30 da Carta Magna Brasileira), sua atuação legislativa nessa seara deve ser feita na medida e preponderância do interesse local.

No caso em exame, entretanto, não se afigura proporcional exigir que todos os locais que sirvam alimentos para consumo direto sejam obrigados, apenas pelo Município, a disponibilizar uma segunda opção, idêntica, sem sal. Tampouco parece haver interesse local predominante que justifique a edição de norma de natureza municipal a respeito, porquanto todos os cidadãos brasileiros – e não só os paulistanos – sofrem dos malefícios causados pelo consumo excessivo e frequente de tal condimento.

Tem-se, ainda, que a imposição de que todos os estabelecimentos especificados no projeto de lei sejam compelidos a preparar alimentos sem sal trará impactos econômicos que transbordam os limites territoriais de nossa Cidade. Isso porque, muitos comércios aqui estabelecidos possuem fornecedores situados nos mais diversos Estados da Federação (para não dizer em outros países), os quais seriam forçados, para atender particularidade do Município, a ofertar insumos na modalidade sem adição de sal. Só assim é que tais estabelecimentos poderiam oferecer versão carente do citado tempero, impactando em toda uma cadeia produtiva.

Nesses termos, a proposta legislativa em apreço influirá direta e indiretamente na livre iniciativa dos estabelecimentos por ela abrangidos, bem como das empresas produtoras que sequer estão situadas em São Paulo. Sob essa ótica, o projeto aprovado se imiscui em matéria de direito econômico, instituindo obrigação positiva a uma atividade econômica livre, desbordando, também sob essa perspectiva, da competência municipal para legislar acerca do tema.

Vale acrescentar, por oportuno, que a hipertensão vai muito além da oferta de preparações sem sal de cozinha, estando intimamente ligada ao estilo de vida. Medidas restritivas e obrigatórias, tal como a ora apresentada, não garantem, portanto, a adesão a hábitos alimentares saudáveis. Assim, direcionar o foco apenas a um componente do cardápio é trazer falsa sensação de segurança aos consumidores, pois existem outros fatores que contribuem, em muito, para o desenvolvimento da citada doença, tais como a obesidade, o uso de tabaco, sedentarismo, estresse, falta de lazer e consumo de álcool. Dessa forma, do ponto de vista da saúde, a redução do consumo do mencionado tempero não deve ser utilizada como prática isolada, eis que o contexto geral da alimentação e o estilo de vida têm tanta importância quanto a redução do cloreto de sódio.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 547/13

OFÍCIO ATL Nº 135, DE 15 DE JULHO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 1744/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 547/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, o qual visa proibir as empresas de jornais, revistas ou periódicos, no âmbito do Município de São Paulo, de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, como forma de inibir a prática da prostituição, em especial a infantil.

Não obstante os meritórios propósitos de que se reveste a medida, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, ao proibir a veiculação dos anúncios nele relacionados, dado seu conteúdo erótico, o projeto em apreço legisla sobre propaganda comercial, matéria que integra o rol de competências legislativas privativas da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nessa seara, pois, não cabe ao Município dispor sobre tal assunto, a ser tratado de maneira uniforme em todo o país, sob pena de restar caracterizada usurpação de competência constitucionalmente atribuída a outro ente da Federação.

Ademais, a atuação municipal na elaboração de leis está restrita à existência de interesse local predominante ou então nos casos em que se faça necessária a suplementação da legislação federal e estadual. Essa, contudo, não é a hipótese, porquanto a almejada regra está dirigida a todos os veículos de comunicação de imprensa escrita que venham a ser distribuídos no território de nossa Cidade, independentemente de sua origem. Nesse ponto, aliás, a proposta esbarraria, ainda, na impossibilidade prática de ser aplicada aos jornais, revistas ou periódicos que, embora circulem no Município, possuem tiragem nacional.

Por derradeiro, o exercício do poder de polícia local, no tocante à veiculação de publicidade, está adstrito aos aspectos relacionados à sua ordenação na paisagem urbana, não podendo adentrar naqueles atinentes ao conteúdo da propaganda.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 257/13

OFÍCIO ATL Nº 136, DE 15 DE JULHO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 1737/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 257/13, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, aprovado em sessão de 22 de junho do corrente ano, o qual visa autorizar o Executivo a instituir a Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos – GAMC a ser concedida ao servidor do quadro da Guarda Civil Metropolitana que venha a desempenhar a função de buscar resolução pacífica para desentendimentos de diversas origens entre municípios.

Reconhecendo o mérito da iniciativa, sou, todavia, compelido a não acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

Por primeiro, cumpre assinalar que, sob o prisma estritamente formal, cuidando-se de matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, cuja iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e no artigo 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventual conversão da medida em lei, para conceder gratificação aos guardas civis metropolitanos que venham a desempenhar a atividade de mediador de conflitos, com reflexos na respectiva remuneração, configuraria afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Magna Carta de 1988, maculando-a de inconstitucionalidade.

Não bastasse isso, o projeto remete à regulamentação situações cuja definição deve constar da própria lei, por força do princípio da reserva legal, a exemplo do valor a ser atribuído à gratificação e demais condições e critérios relativos à sua operacionalização.

De outra parte, tratando-se de preceitos legais que acarretariam o aumento das despesas com pessoal, cumpre observar que, em consonância com o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderia ser feita se houvesse prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A seu turno, proclama o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a assunção de obrigação que não atenda às exigências constantes de seus artigos 16 e 17, atinentes à prévia adoção de providências administrativas tendentes ao controle e preservação das finanças públicas, sobretudo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Especificamente no ano em curso, aplica-se, ademais, o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eleitoral, ainda mais não havendo aumento da receita que permita manter o órgão correspondente no limite estabelecido pelo artigo 20 dessa mesma lei federal, ou até compensação com outras formas de redução de despesa dessa natureza.

Por tudo isso, ante a obrigatoriedade de observância desses mandamentos de ordem constitucional e legal, resta patente a impossibilidade de o Executivo assumir as determinações contidas no texto ora aprovado, considerando que sua exequibilidade desde já ensejaria o comprometimento do atual e dos futuros orçamentos, providência que não se afina com as diretrizes e princípios que regem o planejamento e o controle das contas públicas, como acima explicitado.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo